



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº: 20113026231-8  
COMARCA DE TUCURUI (3ª Vara Penal)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELANTE: RINALDO ROBERTO DA ROCHA (advogados Andréia Lopes e André Lopes)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE OMISSÃO DE SOCORRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontrando-se a pena base devidamente fundamentada em dados concretos, em razão das circunstâncias e das consequências do delito, que ceifou a vida de duas crianças de tenra idade, bem como da culpabilidade acentuada, a sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do delito.
2. Inviável a desconsideração do aumento de pena pela omissão de socorro, se verificado que o réu estava apto a socorrer a vítima, não existindo nenhuma ameaça a sua vida nem a sua integridade física.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Rinaldo Roberto da Rocha, através dos advogados Andreia Lopes e André Lopes, interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em razão da prática delitativa prevista no art. 302, inciso III da Lei nº 9.503/97 c/c o art. 70 do CP.

Consta da denúncia que o apelante no dia 08/01/1999, conduzindo veículo marca Wolkswagem, modelo Parati GLS, placa JTH 0397, atropelou as vítimas Jaziel Rodrigues Arcanjo, Jackson Rodrigues Arcanjo, de 5 e 6 anos de idade, respectivamente, ocasionando a morte dos mesmos no local do acidente e lesões corporais na vítima Joseldo Rodrigues Arcanjo, pai dos menores, fato ocorrido às proximidades da Escola Odinéia Leite Caminha, naquele município.

Consta ainda, que o réu dirigia em alta velocidade no momento fatal do acidente, e que depois do atropelamento, o recorrente empreendeu fuga do local sem prestar socorro às vítimas.



Verbera que depois de atropelar as vítimas e empreender fuga, o recorrente foi perseguido por outro veículo que conseguiu pará-lo e prendê-lo em flagrante.

A denúncia foi recebida no dia 22/09/1999 e, após a conclusão da fase instrutória, foi julgada parcialmente procedente, sendo proferida a sentença ao norte referida no dia 28/06/2011, contra a qual a defesa do recorrente interpôs o recurso em análise.

Em suas razões (fls. 148/153) requer a fixação da pena base em seu mínimo legal, uma vez que esta foi aplicada de forma exacerbada pelo juiz sentenciante, bem como a omissão de socorro não se configurou no caso ora em análise, tendo em vista que as vítimas fatais tiveram morte instantânea.

Em contrarrazões (fls. 154/157), o representante ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Os autos vieram à minha relatoria, e no dia 01 de dezembro de 2011, determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer.

Manifestando-se na condição de *custus legis*, a Procuradora de Justiça Mariza Machado Lima, opina pelo conhecimento e no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório, sem revisão.

**V O T O**

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

#### 1. Da exacerbção da pena base.

No tocante ao argumento levantado pela defesa, pleiteando a fixação desta em seu mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais assim o exigiam, pontuo que razão não assiste ao apelante, conforme passo a analisar.

In casu, não obstante as razões expostas pela defesa do recorrente, não vejo como prosperar a pretensão deduzida pelo acusado no caso ora em análise.

Portanto, eventual nulidade na aplicação da pena base depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da reprimenda corporal, de ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que de forma alguma, vislumbro no caso em comento.

Com efeito, o magistrado sentenciante fez uma análise pormenorizada das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, seguindo todos os parâmetros do sistema trifásico, previsto no art. 68 do mesmo Diploma Legal, consoante se depreende da dosimetria realizada às fls. 124/125 dos autos.

Na dosagem da pena aplicada pelo magistrado a quo, é de se observar que o recorrente não ostentava antecedentes criminais e nem tampouco era reincidente. Entretanto, nos termos do art. 59 do Código Penal, devem ser consideradas, além das condições subjetivas do réu, as circunstâncias de como se deu o fato, bem como quais foram as consequências ocasionadas no caso ora objeto de análise por este tribunal.



No caso em tela, as circunstâncias em que o crime foi praticado são muito graves, ante o evidente excesso de velocidade e por supostamente estar dirigindo sob o efeito de bebida alcoólica, assim como as consequências foram nefastas para a família das vítimas, tendo em vista que o recorrente atropelou duas crianças de 05 e 06 anos, respectivamente, que vieram a falecer no local do acidente, gerando um trauma insuperável para seus pais.

Portanto, como bem ressaltou o juízo sentenciante, a conduta do acusado é altamente reprovável, haja vista que o recorrente ao dirigir veículo automotor em via pública com evidência de ter usado bebida alcoólica, segundo declarações da testemunha e do próprio réu, e, conseqüentemente, ceifar a vida de dois menores de tenra idade, são particularmente penosas aos familiares, razão pela qual entendo que não merece reparos a fixação da reprimenda corporal, uma vez que a pena base foi proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

Neste sentido, vale destacar os depoimentos prestados pelas testemunhas, na tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial.

## 2 - Da inexistência da omissão de socorro.

A defesa apresenta o pleito de inexistência de omissão de socorro, haja vista que a testemunha Antônio Eldo de Souza ao prestar socorro a uma das vítimas notou que estava morta e a outra estava gravemente ferida, vindo a falecer logo em seguida, asseverando que referido depoimento comprova a razão pela qual não parou para socorrê-las.

Primeiro, porque o fato de existir indícios de que as vítimas morreram no local do acidente não significa de que ela teve morte instantânea, posto que pode ter ela falecido momentos após o acidente, mas antes de dar entrada no hospital. Aliás, o recorrente somente parou porque foi perseguido por um motorista que juntamente com um policial militar conseguiu interceptá-lo e prendê-lo em flagrante. Assim, a meu ver, as provas dos autos demonstram que o ofendido, conquanto tenha dado entrada no hospital já com parada cardiorrespiratória, ainda estava vivo quando o apelante fugiu do local do acidente.

Segundo, porque, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, a morte instantânea da vítima somente exclui a causa de aumento da omissão de socorro quando esta é aferida de forma nítida e clara, e não da hipótese em que o agente, mesmo tendo dúvidas sobre a morte ou não da vítima, foge do local do acidente, tal como ocorreu no caso ora em análise.

A tudo isso se soma o fato de que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTB, é irrelevante a circunstância de ter a vítima falecida instantaneamente, visto que não cabe ao réu, no instante do acidente, supor as reais condições físicas da vítima para deixar de prestar o devido socorro.

Sobre o assunto, cito trecho de decisão jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Irrelevante o fato de a vítima ter falecido imediatamente, tendo em vista que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, supor que a gravidade das lesões resultou na morte para deixar de prestar o devido socorro.



3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1140929/MG, Rel. Ministra LAUTITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

Ademais, não consta dos autos qualquer ameaça à integridade física do recorrente que pudesse impedi-lo de socorrer as vítimas, ao contrário este somente parou o veículo porque foi perseguido por outro veículo que conseguiu pará-lo a uns quinhentos metros do local do acidente.

Por todos esses fundamentos, entendo que deve ser mantida em desfavor do acusado a causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Do prequestionamento.

Por fim, sobre o pedido para que esta Corte se manifeste expressamente, para fins de prequestionamento, acerca da violação aos artigos 5º, incisos XLVI e 93, inciso IX, ambos da Carta da República, deixei claro o meu pronunciamento a respeito ao examinar as pretensões deduzidas o que dispensa qualquer outro comentário em separado, como pretende o recorrente. Afinal, não se está aqui a produzir dissertação acadêmica e sim prestando jurisdição.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 24 de janeiro 2017.

DES. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator